



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Lei nº 1.186

Dispõe sobre a arrecadação e fiscalização da Taxa de Estadia

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1ª - A Taxa de Estadia, criada pela lei nº 17, de 22 de abril de 1948, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente lei.

Art. 2ª - A Taxa de Estadia incide, à razão de 5% (cinco por cento), sobre os totais das contas de hospedagens, pagas pelos hóspedes aos hotéis, moteis, pensões e estabelecimentos congêneres desta estância.

Parágrafo único - As despesas de telefonemas, lavanderias, bem como os pagamentos de compras feitas por conta dos hóspedes, não ficam sujeitos à Taxa de Estadia, mas constarão obrigatoriamente das respectivas contas.

Art. 3ª - A Taxa de Estadia constará das contas de hospedagens pelo total recebido dos hóspedes.

Art. 4ª - Os proprietários ou gerentes de hotéis, moteis, pensões e estabelecimentos congêneres desta estância, são responsáveis pela cobrança e arrecadação da Taxa de Estadia, que será recolhida à Fazenda Municipal, improrrogavelmente, nos seguintes prazos:- de 16 a 20 de cada mês, a taxa arrecadada na primeira quinzena; e de 1ª a 5 de cada mês, a taxa arrecadada na segunda quinzena do mês anterior.

Parágrafo único - O não recolhimento nos prazos acima estipulados, sujeita o hoteleiro ou gerente à multa de 100% (cem por cento).

Art. 5ª - As contas de hospedagens serão obrigatoriamente extraídas em notas numeradas, devendo conter a chanceka do Sr. Prefeito Municipal, para efeito de fiscalização e controle.

Art. 6ª - O recolhimento da Taxa de Estadia far-se-á mediante "Guias de Recolhimento", modelo oficial, numeradas e fornecidas pela Prefeitura Municipal e das quais constarão, obrigatória e discriminadamente:- as -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

contas de hospedagem, data da entrada, número da conta, nome do hóspede, período da estadia, importância da conta e o montante da taxa de estadia.

Art. 7^a - Os hotéis, moteis, pensões e estabelecimentos congêneres, deverão adotar uma ficha individual que será assinada pelo hóspede no dia de entrada, a qual será enviada à fiscalização da Prefeitura no dia da saída do hóspede.

Art. 8^a - Sem prejuízo de multa prevista no parágrafo único do art. 4^o serão ainda impostas as seguintes penalidades:-

I - Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) - por escrituração com emendas, rasuras ou borrões, das fichas de hóspedes;

II - Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) - pela não escrituração da ficha individual de hóspedes;

III - Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) - pela extração de contas de hospedagem, em talões ou notas sem número e sem chancela do Sr. Prefeito Municipal;

IV - Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) - pela recusa em permitir à fiscalização examinar ou fazer quaisquer verificações quanto ao número de hóspedes existente nos hotéis, moteis, pensões e estabelecimentos congêneres.

V - Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) - por fraude ou tentativa de fraude.

Art. 9^a - A renda proveniente da arrecadação da Taxa de Estadia destinar-se-á à execução das obras previstas no art. 23 da Lei de Organização Municipal, ao fomento do turismo, à propaganda da estância, à conservação e aprimoramento dos logradouros públicos, ao melhoramento dos meios de transportes e à construção de estradas de turismo.

Art. 10^a - Fica revogada a lei n^o 694, de 31 de outubro de 1959 - (Sem Talão Vale Um Milhão).

Art. 11^a - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1^a de janeiro de 1965.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 4 de dezembro de 1964.

Agostinho Loyolla Junqueira
Agostinho Loyolla Junqueira
Prefeito Municipal.